



Decreto nº009, de 18 de janeiro de 2021.

**DECLARA SITUAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO EM RAZÃO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO ESSENCIAL E URGENTE, IMPONDO CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA IMEDIATO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG, Mário Marcus Leão Dutra, usando de suas atribuições, art.13, inciso XII, alínea “a” artigo 90, VI, e 116, I da Lei Orgânica do Município e;*

**CONSIDERANDO** que a operação do transporte coletivo urbano pressupõe prestação de serviços continuados e adequados ao pleno atendimento dos usuários;

**CONSIDERANDO** que atualmente a exploração dos serviços é atribuída à empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda a partir da assunção do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo Urbano, objeto da concorrência pública nº02/2000 e que de longa data, vários problemas sobre o serviço tem sido objeto de reclamações;

**CONSIDERANDO** que o contrato de concessão celebrado para a exploração do serviço de transporte no Município em sua cláusula vigésima quarta, parágrafo primeiro preceitua que; “... *A concessionária responderá, nos termos da Lei, por quaisquer prejuízos por ela causados aos usuários ou terceiros no exercício das atividades da concessão*” e em sua cláusula décima sexta, dispõe o contrato como obrigação da concessionária; “... *a) prestar serviço adequado, na forma do contrato... parágrafo primeiro... a) adotar todas as providências para garantir a prestação do serviço adequado...*”

**CONSIDERANDO** que o prazo de 30 (trinta) anos da concessão foi definido em decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0183.05.084770-0, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, fixado, portanto, pelo Poder Judiciário em possíveis prorrogações em períodos a cada 10 (dez) anos;

**CONSIDERANDO** que o art.30, inciso V da Constituição da República de 1988 dispõe que; “...Compete aos Municípios; ... - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”;

**CONSIDERANDO** que o transporte coletivo urbano municipal é serviço público de natureza essencial cuja prestação não pode sofrer solução de continuidade, sendo que o art.186-B, da Lei Orgânica Municipal em seu §7º dispõe que; “*O Município cuidará para que todos os cidadãos tenham transporte coletivo*”;

**CONSIDERANDO** que o art.22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que; “... *Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*”



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*

**CONSIDERANDO** que o atual, trágico e conhecido momento que assola o país, ocasionado pela pandemia da COVID-19, transforma o serviço de transporte urbano, que já é essencial, em imprescindível;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, em seu art.10, inciso V dispõe que o serviço de transporte coletivo é de caráter essencial;

**CONSIDERANDO** que o Poder Concedente tem o dever de, preventivamente, neutralizar quaisquer ameaças à prestação regular e estancar a deterioração do serviço, tendo por objetivo central assegurar sua adequada continuidade em ordem a obviar situações de indesejável transtorno social;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 estabelece ser adequado o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Municipal, em seu art.112, §8º, incisos I e II dispõe que; “...Art. 112 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários. ... §8º – É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços para garantir o atendimento adequado ao público nos seguintes casos; I. descumprimento dos termos contratuais; II. iminente perigo ou calamidade pública”;

**CONSIDERANDO** mediante o procedimento administrativo nº 7.074, de 09 de novembro de 2020, foi apresentado ao Município um manifestação do CAC- Centro de Atendimento ao Cidadão, que deflagrou apuração da Procuradoria Geral do Município quanto à situação desatendimento da concessionária no tocante a redução de frota, suspensão de linhas e insatisfação dos usuários quanto a prestação dos serviços;

**CONSIDERANDO** que em 01 de dezembro de 2020, a **VIAÇÃO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE- SINTTROCOL** firmaram um “Termo de Acordo”, sem anuência do Município, onde decidiram colocar 06 (seis) ônibus circulando para atender a população, situação inaceitável diante das obrigações contratuais decorrentes da concessão e dos princípios da eficiência e continuidade do serviço público;

**CONSIDERANDO** que antes da pandemia eram 34 (trinta e quatro) ônibus circulando na cidade para atender a população de Conselheiro Lafaiete, número já defasado e que desde 2ª semana de janeiro a concessionária vem disponibilizando apenas 04 (quatro) ônibus para toda a cidade;

**CONSIDERANDO** que a referida situação vem sendo objeto de sindicância desde o dia 10 de dezembro de 2020 mediante a avaliação da comissão instituída pelo Município para apuração de eventual descumprimento contratual da concessão do transporte coletivo urbano em Conselheiro Lafaiete;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*

**CONSIDERANDO** que o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte na data de 15 de janeiro de 2021 certificou que a Concessionária de fato estava disponibilizando apenas 04 (quatro) ônibus em toda a cidade, não está atendendo sequer 15% da frota circulante e que não está sendo respeitada a continuidade do serviço público essencial;

**CONSIDERANDO** que a concessionária Viação Presidente Lafaiete Ltda foi notificada para restabelecimento da prestação dos serviços no mínimo em 30% do total da frota, em obediência aos preceitos legais para os serviços essenciais, tendo as notificações ocorrido nos dias 26 de novembro de 2020, 01 de dezembro de 2020, 07 de janeiro de 2021 e 08 de janeiro de 2021, não havendo atendimento ao Município;

**CONSIDERANDO** que a empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda em diversas oportunidades desde o mês de novembro de 2020 vem exercendo as atividades com sua frota reduzida, inclusive ao mínimo essencial e que na nesta data, suspendeu suas atividades, mediante paralisação por greve de seus funcionários, deixando os usuários do serviço coletivo à mercê da própria sorte, situação que chegou ao conhecimento do Poder Público por interpostas pessoas, pela imprensa, redes sociais e em especial pelo ofício nº002/2021, datado de 06 de janeiro de 2021 que já previa paralisação, em comunicação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete – SINTTROCOL, pugnando inclusive pelas medidas cabíveis;

**CONSIDERANDO** que apesar do movimento do SINTTROCOL para greve, a Empresa Viação Presidente Ltda não adotou nenhuma medida para assegurar o funcionamento do serviço essencial;

**CONSIDERANDO** que diversas foram as tentativas de manter diálogo com os representantes da empresa sobre as constantes reclamações dos Municípios, objetivando obstar a suspensão dos serviços e evitar danos à população usuária do transporte, sendo certo que nenhuma tentativa de contato redundou exitosa e havia perspectiva de retomada das atividades até o dia 15 de janeiro de 2021, o não lamentavelmente não ocorreu;

**CONSIDERANDO** que no dia 15/01/2021, o **PROCON**, por meio do processo: FA nº: 31.041.001.21-0000104, nos termos do artigo 33, I e 39 do Decreto Federal nº 2.181/97, neste ato instaurou processo administrativo para apuração da violação dos seguintes dispositivos da Lei 8078/90: 4º, VII; 6º, III e X; 8º §2º; 14; 22;

**CONSIDERANDO** que a empresa Viação Presidente Ltda é parte Requerida nos autos da ação de despejo nº5028461-12.2020.8.13.0145 referente ao imóvel onde está sediada a empresa concessionária;

**CONSIDERANDO** que na data de 18 de janeiro de 2021 foi constatada pelo Município a **paralisação total** dos serviços de transporte coletivo urbano por parte concessionária, não sendo verificada a circulação de nenhum ônibus na malha viária da cidade, conforme boletim de intervenção da Guarda Municipal/Agentes de Trânsito;

**CONSIDERANDO** que o Presidente do Sindicato – SINTTROCOL, Sr. Ivanildo Abranches de Paiva, acompanhado de seu advogado, Dr. Antônio Braga de Oliveira compareceram à sede



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*

do Município e, em reunião na presente data, com as autoridades municipais informou o Sr. Presidente que em momento algum a entidade sindical impediu a continuidade do trabalho da empresa para a regular prestação dos serviços mínimos essenciais e que, a paralisação total hoje constatada deu-se por iniciativa exclusiva da concessionária, tudo nos termos da ata de reunião que fica fazendo parte integrante do presente;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Administração Pública se orienta precipuamente pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

**DECRETA:**

**Art.1º.** Fica declarado Estado de Emergência no transporte coletivo urbano e distrital face à paralisação total da prestação dos serviços mencionados na presente data, o que faz para afastar Estado de Calamidade Pública dos serviços essenciais no Município de Conselheiro Lafaiete, em evidentes prejuízos de todos aqueles que dependem do transporte coletivo.

**Parágrafo Único.** Eventual retorno insatisfatório dos serviços por parte da Viação Presidente Lafaiete Ltda não afastará o Estado de emergência, face às constantes, sucessivas infrações e paralisações em prejuízo da comunidade.

**Art.2º.** Fica reconhecida a descontinuidade dos serviços conforme consta nos autos do procedimento administrativo nº 7.074/2020 e mediante a conveniência administrativa definida a urgente necessidade de restabelecimento da normalidade dos serviços essenciais do transporte coletivo urbano no Município.

**Art.3º.** Fica declarada a urgência e a Secretaria Municipal de Defesa Social autorizada a deflagrar processo de contratação de empresa de transporte coletivo para atender a situação de emergência ora declarada, na condição de permissão precária, via critérios de credenciamento na forma de edital destinado exclusivamente ao atendimento das demandas causadas pela situação apurada ora deflagrada, até que o restabelecimento do serviço essencial seja alcançado satisfatoriamente na forma da Lei.

**Art.4º.** Em virtude de urgência ora declarada, fica autorizada a redução de prazos para a contratação emergencial.

**Art.5º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo dado por publicado com sua fixação no quadro de avisos da Administração e no site do Município, com oportuna publicação no órgão oficial.

Conselheiro Lafaiete, 18 de janeiro de 2021.

**Mário Marcus Leão Dutra**  
Prefeito Municipal

**José Antônio dos Reis Chagas**  
Procurador Geral

**Fabiano Luis Rodrigues Zebal**  
Subprocurador

**Rolf Ferraz Carmo**  
Secretário Municipal de Defesa Social



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*